



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013249-54.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LEILA DE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1013249-54.2024.8.26.0068

Origem: **Foro de Barueri/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Recorrente: **Leila de Oliveira Alves Justiça Gratuita**

Recorrida: **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01538

Apelação cível. Ação de indenização. Voo nacional. Chegada ao destino após 06 dias da data originalmente prevista. Sentença de procedência parcial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Inconformismo da autora. Pretensão de majoração do *quantum* fixado por dano moral. Particularidades do caso concreto. Atraso expressivo (06 dias) para chegada ao destino. Autora submetida a longa espera, com necessidade de diversos pernoites. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 10.000,00, nos limites do pedido. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica no aumento de tal verba. Sentença reformada em parte. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 81/85, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, “*devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24.*”. Diante da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A autora, ora apelante, pleiteia a majoração da verba indenizatória extrapatrimonial para R\$ 10.000,00. Diz que em razão da alteração unilateral pela parte ré do voo original, chegou ao destino somente após seis dias da data inicialmente prevista, não lhe sendo fornecida assistência material adequada durante tal período (fls. 88/95). Pede a elevação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 102/108.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência recursal limita-se à majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse contexto, respeitado o ente entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento*.

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto, consistente na demora de 6 dias para a autora chegar ao destino, com a necessidade de diversas pernoites além do previsto; pelo que se entende seja mais razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 10.000,00 como adequada à reparação moral experimentada.

Em casos semelhantes, vem decidindo esta C. Câmara:

*“Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Atraso de voo superior a 24 horas. Dano moral configurado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210), não aplicou a limitação imposta pelos acordos internacionais à reparação por dano moral. Teoria do risco profissional. Indenização devida. I. Caso em exame 1. A autora, jornalista, adquiriu passagem aérea para viagem de São Paulo a Dubai, prevista para 28/11/2023, a fim de cobrir a COP28. O voo foi cancelado e reprogramado para o dia seguinte, resultando em atraso superior a 24 horas, o que prejudicou compromissos profissionais. A autora pleiteou indenização por danos morais, que foi julgada improcedente na sentença de primeiro grau. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o atraso de mais de 24 horas do voo, sem justificativa adequada, configura falha na prestação de serviço, ensejando reparação por danos morais. III. Razões de decidir 3. **O cancelamento do voo sem justificativa plausível, somado ao atraso expressivo e à deficiência na assistência prestada, caracterizam falha na prestação do serviço pela empresa aérea.** 4. A empresa não comprovou a ocorrência de evento climático impeditivo que justificasse o atraso. A mera alegação de mau tempo não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré. 5. **Configura-se o dever de indenizar, uma vez que o atraso de mais de 24 horas superou o mero aborrecimento e causou transtornos significativos à autora, que perdeu compromissos profissionais importantes.** 6. **A indenização por danos morais é fixada em R\$ 10.000,00, valor compatível com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o atraso substancial e os prejuízos suportados pela autora.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: **“Atraso superior a 24 horas em voo internacional, sem justificativa adequada, caracteriza falha na prestação de serviço, ensejando indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 737 e 944; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1008298-21.2024.8.26.0002**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Atraso de mais de 72 horas na viagem que os autores contrataram com a ré de Bruxelas para Chapecó - Cancelamento de voo decorrente de problemas operacionais - Fortuito interno, inerente à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos requerentes - Falha na prestação do serviço configurada - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente aos autores (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 5.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Corte - Devida a indenização por danos materiais devidamente demonstrados, referentes à hospedagem, transporte, alimentação e desconto salarial pela ausência no trabalho - **Recurso da ré desprovido e dos autores parcialmente provido a fim de majorar a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores, com juros a partir da citação e correção monetária contada da publicação deste acórdão, com majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação.**” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1136012-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)*

*“Apelação - Transporte Aéreo - Alteração de Malha Área. Voo Internacional. Cancelamento de voo no momento do embarque, de modo que a autora fora realocada para voo em dia posterior, chegando ao seu destino final com 26 horas de atraso. Companhia aérea alega que tal cancelamento ocorreu por motivos operacionais. - O caso em comento deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que rege a relação jurídica estabelecida entre as partes. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, no caso, é objetiva e independe de comprovação de culpa, respondendo pela reparação dos danos morais causado à sua cliente por defeito decorrente do serviço por ela prestado. Teoria do Risco Profissional. - Autora que busca o arbitramento de danos morais. **Danos morais caracterizados e ora fixados no valor de R\$10.000,00, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Sentença Reformada - Apelo Provido.**” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1006260-02.2023.8.26.0445; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)*

Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso, ponderando a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como os critérios que vêm sendo adotados por esta C. Câmara, o recurso deve ser acolhido para que indenização seja majorada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de

juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a elevação da base de cálculo, automaticamente implica majoração, ponderando-se, ainda, que tal valor se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator